



## PARECER JURÍDICO Nº 013/2024

**EMENTA** – Dispõe sobre a apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 13/2024.

**INTERESSADO** – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Moraes Silva.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, que dispõe sobre a apreciação do projeto de lei nº 13/2024, sobre a possibilidade da autorização de abertura de Crédito Adicional Especial.

Importante ressaltar que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos.

### II – DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Inicialmente é importante ressaltar a base Constitucional que em seu artigo 24, trata das competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I dispõe a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



**§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

**§ 8º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste mesmo sentido a Lei Orgânica do Município em seu art. 120, dispõe:

Art. 120º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual, com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

### **III- DO CRÉDITO ESPECIAL**

De acordo com o Projeto de Lei em análise, no qual busca-se a autorização destas Casa Legislativa, para o Poder Executivo custear a Lei complementar nº 14.399/2022, através Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 54.782,90.

Quanto a legalidade do Crédito Adicional Especial a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a

despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, como previsto no art. 45:

**Art. 45.** Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Quanto ao Projeto de Lei justificou o Poder Executivo que a abertura de crédito adicional especial, objetiva atender a adequação do Orçamento do departamento de Cultura do Município de Ingazeira, para a execução da Lei 14.399/2022, no qual visa estimular ações, iniciativas, atividade e projetos culturais.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados, o projeto de lei preenche os requisitos necessários à abertura do crédito especial solicitado.

### III CONCLUSÕES

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer jurídico a



respeito do Projeto de Lei Municipal n. 013/2024, OPINAMOS pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, devendo, em todo caso, ser observado o interesse público local, e, se for o caso, solicitar informações complementares.

Este é o parecer!

Ingazeira, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ISADORA MOURA VERAS  
Data: 12/07/2024 15:19:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

ISADORA MOURA VERAS

OAB/PE 48035

RITCHELE VIEIRA DE MELO:0454510640  
4

Assinado de forma digital  
por RITCHELE VIEIRA DE  
MELO:0454510640  
Dados: 2024.07.12 15:08:41  
-03'00'

---

RITCHELE VIEIRA DE MELO

OAB/PE nº 47.606